



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340135-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **S. A. C. DE S. S.**, são agravados **J C C. C. M. LTDA. E OUTROS**.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. LEANDRO RODRIGUES VIANA OAB/SP 254.924.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento nº **2340135-10.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 43ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1162293-51.2024.8.26.0100**

Juiz: **Miguel Ferrari Junior**

Agravante: **S. A. C. DE S. S.**

Agravado: **J. C. C. C. M. LTDA e OUTROS**

Voto nº 9542

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Ação de indenização por danos materiais decorrentes de suposta fraude praticada por meio do sistema de reembolso contratual – Pedido liminar que visa a constrição dos ativos financeiros dos réus – Tutela indeferida – Recurso da autora – Não acolhimento – Necessidade de preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de grave dano não verificado – Ausência de demonstração de risco de dilapidação do patrimônio pelos agravados – Necessidade de apuração dos fatos alegados pela agravante, sob o crivo do contraditório – Medida que se mostra precipitada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 3.171/3.173, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Miguel Ferrari Junior, que, nos autos da ação originária proposta por **S. A. C. DE S. S.** contra **J. C. C. C. M. LTDA e OUTROS**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/23), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ter apurado indícios de fraude praticada pela empresa

ré, por meio do sistema de reembolso. Afirma ter apurado um prejuízo de cerca de R\$ 111.823,16 (cento e onze mil oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), pretendendo a concessão da tutela de urgência pleiteada à inicial, para determinar o bloqueio liminar de ativos financeiros da ré, em razão do grande risco de dilapidação do patrimônio da devedora. Defende estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Requer, ainda, a atribuição de feito ativo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos agravados.

Há oposição ao julgamento virtual (p. 3214).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para fins de bloqueio de ativos financeiros dos requeridos, de forma liminar.

A agravante defende que os agravados fariam parte de um sistema fraudulento de solicitação de reembolso contratual em nome de terceiros, que seria responsável por causar um prejuízo de cerca de R\$ 111.823,16 (cento e onze mil oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) à operadora de saúde.

A esfera de cognição do presente recurso, no entanto, restringe-se à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a liminar pretendida visa evitar a dilapidação do patrimônio dos agravados, para garantir o direito da autora de reaver os valores que teriam sido reembolsados indevidamente pela operadora de saúde.

No entanto, não se pode ignorar que a efetiva ocorrência da fraude mencionada pela agravante ainda deverá ser objeto de análise nos autos da ação originária, sob o crivo do contraditório, não havendo, neste momento processual, um direito líquido e certo capaz de justificar a constrição imediata de ativos financeiros dos réus.

Ainda, vale registrar que não houve qualquer demonstração concreta de que os agravados estejam adotando medidas para dilapidação de seus patrimônios, tornando infundado o risco de dano alegado pela agravante.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Reparação de Danos c/c Declaratória de inexigibilidade - Ajuizamento pelo plano de saúde contra beneficiário - Alegação de fraude na solicitação de reembolso- Decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada para suspender a exigibilidade das solicitações de reembolso e indeferiu o pedido de arresto - Inconformismo da autora, alegando, a presença dos requisitos necessários a concessão da medida- Descabimento – Ausência de comprovação de dilapidação do patrimônio a justificar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a concessão da medida pleiteada - RECURSO DESPROVIDO (Agravado de instrumento nº 2291381-37.2024.8.26.0000 - Relator: José Aparício Coelho Prado Neto - 10ª Câmara de Direito Privado - Data: 18/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela. Risco de dilapidação patrimonial não demonstrado. Necessidade de maior aprofundamento cognitivo em relação à suposta fraude nos reembolsos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 2194122-42.2024.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado – Relatora: Lia Porto – Data: 18/09/2024)

Processo civil. Agravado de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Arresto cautelar de ativos financeiros em nome da agravada. Ausência de prova literal da dívida líquida e certa. Alegação de conduta fraudulenta no reembolso de despesas médicas que necessita ser demonstrada no decorrer da instrução probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de instrumento nº 2198447-60.2024.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Privado – Relator: Ademir Modesto de Souza – Data: 30/10/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR